



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 118 DE 2024.

Institui a Política Nacional de Repatriação de
Artefatos dos Povos e Comunidades
Indígenas Brasileiros.

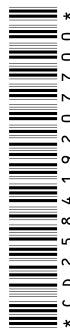
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Repatriação de
Artefatos dos Povos e Comunidades Indígenas Brasileiros.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - povos e comunidades indígenas: povos e comunidades que descendem de populações que habitavam o país no período pré-colonial, se autorreconhecem enquanto tais e mantêm, no todo ou em parte, suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, seja qual for sua situação jurídica;

II - artefatos de povos e comunidades indígenas: qualquer objeto, material ou bem de valor cultural, histórico, artístico, religioso ou científico produzido por essas culturas, incluindo cerâmicas, utensílios, instrumentos musicais, vestimentas, armas, peças de arte, documentos e restos mortais;



III - expressões culturais tradicionais: manifestações resultantes da criatividade coletiva de povos e comunidades indígenas, abrangendo práticas, conhecimentos, saberes, rituais, celebrações, músicas, danças, artesanato, linguagens, técnicas e outros elementos com valor social, cultural ou espiritual;

IV - arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais: registros em qualquer suporte ou formato que documentem expressões culturais tradicionais, incluindo textos, imagens, gravações sonoras ou audiovisuais, objetos, mapas, manuscritos, coleções e outras formas de registro que preservem a memória e a identidade cultural dessas comunidades.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos e Comunidades Indígenas Brasileiros, divididos em cinco eixos temáticos:

I - Repatriação, recepção e destinação de artefatos e arquivos:

a) promover a repatriação e recepção de artefatos de povos e comunidades indígenas e arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais; e

b) assegurar a devolução dos referidos artefatos e arquivos às comunidades e povos interessados, por meio de restituição ou outras formas apropriadas, com respeito às identidades, valores e significados culturais que estes bens representam;

II - Inventário, registro e monitoramento:

a) elaborar inventários de artefatos dos povos e comunidades indígenas brasileiros e de arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais e registrá-los em bases nacionais e internacionais;



b) identificar objetos culturais desaparecidos e aqueles mais vulneráveis à retirada ilícita do país ou à comercialização ilegal no mercado internacional; e

c) monitorar o tráfico de artefatos e documentos culturais para coibir práticas ilícitas;

III - Cooperação internacional e intercâmbio:

a) fomentar o diálogo, a parceria e a interlocução com governos e instituições estrangeiras e internacionais, visando à repatriação de artefatos e documentos culturais;

b) promover o entendimento mútuo entre governos, organizações internacionais e instituições nacionais e estrangeiras sobre a proteção do patrimônio cultural e o combate ao tráfico ilícito de bens culturais; e

c) promover a celebração de tratados internacionais e acordos bilaterais a fim de criar mecanismos jurídicos para a repatriação de artefatos e arquivos;

IV - Acesso e participação:

a) assegurar aos povos e comunidades indígenas o acesso às suas expressões culturais; e

b) promover a participação efetiva dos povos e comunidades interessados em todas as ações de repatriação, recepção e destinação de artefatos e arquivos;

V - Educação, conscientização e capacitação:



a) desenvolver programas educativos e de conscientização pública sobre a importância do patrimônio cultural dos povos indígenas, enfatizando sua preservação e repatriação;

b) promover e apoiar a capacitação de profissionais em áreas como antropologia, arqueologia, patrimônio cultural, restauração de bens culturais móveis e outras disciplinas correlatas, visando à identificação, catalogação e repatriação de artefatos e arquivos; e

c) promover a adequação das instituições nacionais que receberão os itens repatriados, garantindo infraestrutura, conhecimento técnico e equipamentos necessários para a conservação e gestão desses bens.

Art. 4º No âmbito da Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos e Comunidades Indígenas Brasileiros, compete à União:

I - coordenar a implementação da política, promovendo sua integração com iniciativas de preservação cultural e proteção do patrimônio cultural em nível nacional e internacional;

II - articular e executar ações de repatriação, recepção e destinação de artefatos e arquivos relacionados às expressões culturais dos povos indígenas;

III - assegurar a devolução dos bens culturais às comunidades e povos interessados, respeitando suas identidades, valores e significados culturais;

IV - garantir a participação efetiva dos povos e comunidades interessados no planejamento e execução das ações de repatriação, recepção e destinação dos bens culturais;



V - criar e manter um banco de dados nacional integrado de artefatos e arquivos culturais, centralizando informações sobre localização, características, histórico e bens repatriados, com garantia de transparência e acesso público;

VI - alimentar bases de dados nacionais e internacionais com informações sobre o inventário de artefatos e arquivos culturais;

VII - identificar e monitorar bens culturais desaparecidos ou vulneráveis à retirada ilícita e à comercialização ilegal, adotando medidas preventivas;

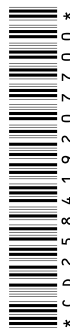
VIII - implementar mecanismos de controle e vigilância para coibir o tráfico de artefatos e documentos culturais;

IX - estabelecer e fortalecer parcerias com governos, organizações internacionais e instituições estrangeiras, bem como negociar e celebrar tratados, acordos bilaterais e protocolos jurídicos internacionais, para proteger e repatriar bens culturais e monitorar o seu tráfico internacional;

X - fomentar o intercâmbio de informações e experiências com organizações nacionais e internacionais, priorizando ações conjuntas para combater o tráfico ilícito e proteger bens culturais;

XI - garantir o acesso dos povos indígenas às suas expressões culturais, promovendo a valorização de suas identidades, significados históricos e valores culturais associados;

XII - desenvolver programas de educação e conscientização sobre a importância da repatriação e da preservação de artefatos culturais e históricos e da proteção do patrimônio cultural dos povos indígenas;



XIII - analisar as condições de conformidade de instituições nacionais responsáveis pela recepção de itens repatriados, garantindo infraestrutura, equipamentos, protocolos técnicos e recursos adequados para sua conservação e gestão;

XIV - promover e apoiar a capacitação de profissionais especializados em áreas como antropologia, arqueologia, gestão de patrimônio cultural e restauração de bens culturais móveis, para atuarem na identificação, catalogação e repatriação de artefatos e arquivos; e

XV - estabelecer critérios claros e transparentes para a repatriação de artefatos, considerando as demandas e interesses das comunidades indígenas.

Art. 5º Serão implementados mecanismos de identificação, registro e catalogação de artefatos culturais de povos e comunidades indígenas e de arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais que estejam em posse de instituições públicas, privadas, museus, colecionadores ou outros detentores, a fim de alcançar os objetivos desta política.

Art. 6º As instituições públicas e privadas que detenham artefatos culturais de povos e comunidades indígenas e arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais deverão facilitar o acesso a esses bens, respeitando as especificidades culturais das comunidades de origem e adotando medidas adequadas para sua conservação e preservação.

§1º Nos casos em que o artefato ou o arquivo for único ou possuir significação identitária ou religiosa, as instituições referidas no *caput* deverão devolvê-lo à comunidade de origem, sendo-lhes facultado manter uma réplica para fins de preservação e memória.



§2º A importância e a significação identitária ou religiosa dos artefatos e arquivos referidos no *caput* será auferida mediante consulta prévia à comunidade interessada, por meio de procedimentos adequados aos seus costumes e instituições representativas.

Art. 7º Sem prejuízo do regime jurídico referente à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional, bem como aos direitos de propriedade intelectual de povos e comunidades indígenas sobre suas expressões culturais tradicionais, esses povos e comunidades têm o direito de acesso a quaisquer arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais registrados em meio físico ou digital, incluindo o direito ao recebimento de cópias integrais do material.

§1º. O registro de arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais somente poderá ser realizado com o consentimento livre, prévio e informado dos povos e comunidades detentores dos direitos sobre essas expressões, respeitando suas instituições, costumes e práticas tradicionais, com garantia de acesso a cópias integrais do material.

§2º. Esta lei não impede, restringe ou limita a livre produção ou venda, pelos próprios povos e comunidades indígenas brasileiros, de artefatos produzidos ou reproduzidos com finalidade comercial, presumindo-se o consentimento livre das comunidades.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado REIMONT
Presidente

